



Tel.: +55 11 3848 5880
Fax: + 55 11 3045 7363
www.bdobrazil.com.br

Rua Major Quedinho, 90
Consolação - São Paulo
SP - Brasil | CEP 01050-030

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DME Distribuição S/A - DMED,

DME Energética S/A - DMEE e

DME Poços de Caldas Participações S/A - DME

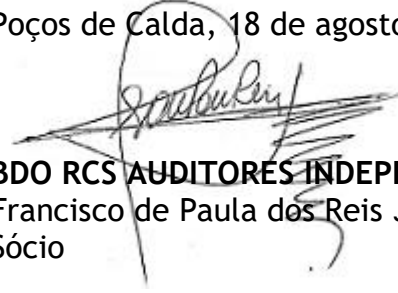
Ref.: Processo Licitatório Nº 001/2020

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S., empresa inscrita no CNPJ nº 54.276.936/0001-79, com sede na Rua Major Quedinho, 90, Bairro Consolação, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias - RILIC, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 110/2010, e as exigências estabelecidas no Edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso interposto pela **Russell Bedford Brasil**, pelos fatos e mediante razões de direito expostas a seguir, bem como o segmento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Senhor Presidente, na qualidade de Autoridade Superior competente, o qual a empresa **BDO RCS Auditores Independentes**, neste ato qualificada como IMPUGNANTE, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Poços de Calda, 18 de agosto de 2020.


BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES

Francisco de Paula dos Reis Júnior

Sócio

ILMO. SENHOR PRESIDENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 12 de agosto de 2020 (quarta-feira), permanecendo, portanto, íntegro até o dia 18 de agosto de 2020 (terça-feira), conforme o disposto no artigo 59, §1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RUSSELL BEDFORD BRASIL:

Alega que os atestados apresentados pela Russell atendem ao solicitado em edital.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BDO AUDITORES INDEPENDENTES

Das Considerações Iniciais

A princípio, cabe-nos destacar o que legisla o “caput” do art. 37 da Constituição Federal/88, que enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso)

O artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/16 estabelece:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (Grifo nosso)

Das alegações da recorrente

A alegação de que os atestados apresentados pela recorrente são suficientes para comprovação de tal exigência não merece prosperar, uma vez que nenhum dos atestados apresentados foi registrado no Conselho Regional de Contabilidade. O Edital não poderia ser mais claro quanto aos documentos exigidos, pois, especifica toda documentação que deve ser apresentada a fim de fazer a licitante demonstrar a informação exigida.

Vejamos o que exige o item 5 do ANEXO I - DADOS DO EDITAL:

“5 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

(...)

c - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por Concessionária ou Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 380 milhões.

d - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por Concessionária de Geração de Energia Elétrica que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 470 milhões.

e - Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por Sociedades Anônimas que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 570 milhões.

O (s) atestado (s) apresentado (s) nos itens acima deve (m) estar registrado (s) no Conselho Regional de Contabilidade.”
(Grifo e destaque nossos)

A exigência de atestado registrado na entidade profissional competente tem total embasamento, como descrito no art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á *a:*

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações

e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (Grifo nosso)

Para afastar dúvidas, amparada à regra legislativa, o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução 782/1995:

"Considerando que o §1 do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação:

(...)

Art. 1º: Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestados fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II c/c o art. 30, II, §1, da Lei 8.883, de 8 de junho de 1994."

O cumprimento do art. 30 § 1º, da lei 8.666/93, nada mais é que a maneira correta e segura da verificação da qualificação técnica das licitantes. Por meio dos atestados, a administração poderá ter a certeza que as empresas possuem a expertise necessária para executarem os serviços solicitados em edital.

Em suma, a recorrente não apresentou sequer um atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Contabilidade, alegando que, o atestado emitido pela ELEJOR cumpriu com o exigido em edital. No entanto, o documento foi apresentado fora do envelope, o que seria um motivo para sua inabilitação. Ou seja, a recorrente trouxe um novo documento em prol da substituição do que já constava no envelope de habilitação.

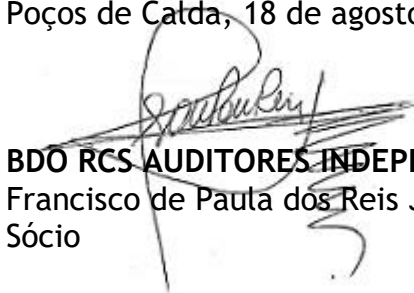
Portanto, considerando que os atestados apresentados pela licitante não estão de acordo com as normas legais, haja vista não possuírem o registro na entidade profissional competente, a sua inabilitação deve ser mantida, conforme decisão desta d. Comissão. O edital e a legislação são claros quanto à qualificação técnica das licitantes, o que não foi cumprido pela recorrente.

IV - DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima denotadas, a impugnante BDO requer ao Ilmo. Senhor Presidente que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo a inabilitação da Russell, diante da constatação de que as exigências técnicas constantes no edital do Processo Licitatório nº 001/2020 não foram cumpridas pela recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Poços de Calda, 18 de agosto de 2020.



BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES
Francisco de Paula dos Reis Júnior
Sócio